
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LAJES PINTADAS/RN.

LEI MUNICIPAL Nº 388, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social no Município de Lajes Pintadas/RN.

LUCIANO DA CUNHA GOMES, Prefeito Municipal de Lajes Pintadas/RN, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o direito à moradia, enquanto um direito humano, individual e coletivo, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal Brasileira de 1988.

CONSIDERANDO que o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social deve promover as condições de acesso à moradia digna a todos os segmentos da população, especialmente os mais vulneráveis, contribuindo, assim, para a inclusão social.

RESOLVE

Artigo 1º - Instituir em Lajes Pintadas/RN o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, com base nas disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 10.257/2001, da Lei nº 11.124/2005 e da Política Nacional de Habitação.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social visa propiciar a oferta de condições dignas de moradia, a melhoria das unidades residenciais e a regularização fundiária e urbanística dos núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda em locais adequados para moradia, viabilizando infraestrutura, equipamentos sociais e de serviços, reduzindo o déficit habitacional, sobretudo das famílias vulneráveis e desprovidas de moradia adequada, contribuindo para a superação das desigualdades sociais.

Parágrafo único - O SMHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social no município de Lajes Pintadas/RN, observada a legislação específica.

Artigo 3º - O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com os demais órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, tendo como objetivos gerais:

- I - Efetuar e manter o cadastramento e a seleção-habilitação das famílias de baixa renda, segundo os critérios estabelecidos em leis específicas, para assentamento nos projetos habitacionais;
- II - Identificar as áreas públicas e privadas, e comunidades, para elaborar os respectivos Projetos e Planos de Urbanização a serem implantados, articulando recursos públicos e privados para viabilizar os empreendimentos em condições acessíveis a demanda habitacional;
- III - Apoiar regularização fundiária de Interesse Específico e, especialmente os da modalidade Interesse Social dos núcleos urbanos informais;

IV - Priorizar a remoção de unidades residenciais localizadas em áreas de risco, de preservação ambiental e/ou que interferiram na implantação de obras públicas, garantindo a relocação com soluções de moradia se caracterizada a consolidação;

V - Priorizar a produção de unidades habitacionais de interesse social em áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura e o adequado aproveitamento dos vazios urbanos, terrenos ou edificações subutilizadas para fins habitacionais.

Artigo 4º - A estruturação, a organização e a atuação do SMHIS devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – Princípios:

a) Compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) Moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) Função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - Diretrizes:

a) Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) Utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) Utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) Sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

f) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Artigo 5º - Integram o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, os seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Municipal de Habitação

II - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação;

III - Caixa Econômica Federal – CEF e/ou outros agentes bancários permitidos pelo governo federal;

IV - Fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SMHIS.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos da Administração Pública e representantes da sociedade civil organizada ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida por servidor indicado pelo poder executivo municipal.

§ 2º O presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, por meio de portaria específica, a composição do Conselho Municipal de Habitação definido em plenária do colegiado.

SEÇÃO I

Artigo 7º Ao Conselho compete:

- I - Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, nas diretrizes nacionais e no plano municipal de habitação;
- II - Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III - Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - Deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência; e
- VI - Aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Artigo 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SMHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 9º - O FMHIS é constituído por:

- I - Dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
- II - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI - Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 10º - O FMHIS será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação.

SEÇÃO I DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

Art. 11º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social; e

VII - Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 13º. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá:

I – Coordenar as ações do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – Estabelecer, em parceria com o Conselho Municipal de Habitação, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social em Lajes Pintadas/RN;

III – Elaborar, em parceria com o Conselho Municipal de Habitação e outros órgãos da Administração Pública, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV - Monitorar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes nacionais;

V - Instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SMHIS, incluindo cadastro de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VI - Controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

VII - Acompanhar a aplicação dos recursos do FMHIS;

VIII - Submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FMHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lajes Pintadas/RN, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO DA CUNHA GOMES

Prefeito Municipal

Processo nº: 2023.009

Interessado: Prefeitura Municipal de Lajes Pintadas/RN

Ref.: Lei Municipal nº 388/2023 - Institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social no Município de Lajes Pintadas/RN.

SANÇÃO

Em face do Projeto de Lei nº 09/2023, de 27 de julho de 2023, de Autoria do Poder Executivo, sido aprovado pela Câmara Municipal em 12 de setembro de 2023, e encaminhado através do Ofício nº 033/2023 - GP, de 14 de setembro de 2023. **SANCIONO** o referido Projeto de Lei, transformando-o na **Lei Municipal nº 388/2023**, de 14 de setembro de 2023.

LUCIANO DA CUNHA GOMES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Francisco Adriano Bezerra da Silva

Código Identificador:EF72C59F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/09/2023. Edição 3119
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>